



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Protocolo n.: 210257/2015 Data: 04/05/2015 15:21

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Interessado(a): SEMA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assunto: OFÍCIO
Resumo: OFÍCIO N. 016/2015/CFIN/SAGS/SEMA, ENCAMINHA F
ORMLARIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.

Nº DO PROCESSO:

Setor : PROTOCOLO GERAL

Volume: 1 de 0

PARTES
INTERESSADAS



0 000069 486043

ASSUNTO

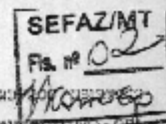
Recebido no OFÍCIO em 16/07/15

Recebido 04/05/15 às 16:36 h

BRUNO
Cláudia Beatriz Vitorino Nunes
Técnico de Suporte

Secretaria de Estado
de Fazenda


Mato Grosso



OFÍCIO Nº 016 – CFIN/SAGS/SEMA/2015

WWW.MT.GOV.BR

Cuiabá/MT, 04 de Maio de 2015.

Ilm^ª. Sra.

VILMA BLANCO ALENCAR

*Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil –
COFIC/SEFAZ/MT*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEFAZ/MT

Nesta,

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos Formulário de Abertura de Conta Corrente para que seja aberta uma conta corrente especial em nome da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, CNPJ: 03.507.415/0023-50.

Informamos que esta conta é necessária, pois a receita decorrente do arrendamento do complexo turístico de Águas Quentes, natureza de receita 1.3.1.2.01.00.03, possui aplicação vinculada, ou seja, a Lei Federal 9.985/2000 que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) determina os critérios de aplicação dessa receita. Hoje, essa receita é repassada em conjunto com as demais taxas cobradas pela SEMA na conta corrente especial do FEMAM (1.042.527-6), o que dificulta o acompanhamento da sua aplicação.

A Auditora do TCE, Claudia Rouiller, está na SEMA auditando as contas do exercício de 2014, e solicitou que seja aberta a conta e o repasse da receita das Águas Quentes seja efetuado na conta nova separado das demais receitas para facilitar o controle, já que o FIPLAN não gera um relatório de execução da despesa, conforme cada natureza de receita.

O embasamento legal dessa receita é a Lei Federal 9.985/2000, artigo 35, que transcrevo abaixo:

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;*
- II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;*
- III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.*



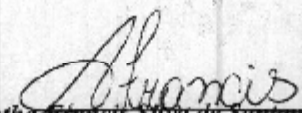
Outra legislação que trata das Unidades de Conservação é o Decreto 4.340/2002 regulamenta os artigos da Lei 9.985/2000.

Diante do acima exposto solicito o atendimento da solicitação, conforme documentos encaminhados relacionados abaixo.

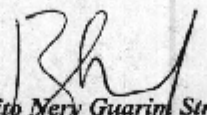
ANEXO:

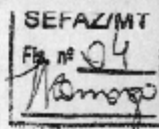
- * Formulário de abertura de conta assinado;
- * Documentos pessoais da Coordenadora Financeira e do Ordenador de Despesa: RG, CPF e comprovante de residência e ato de nomeação publicado no Diário Oficial;
- * Resumo da Lei 9.985/2000 e do Decreto 4.340/2002.

Atenciosamente,


Agatha Francis Silva de Santana
Coordenadora Financeira
SAGS/SEMA/MT

DE ACORDO:


Benedito Nery Guarini Strobel
Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica
Ordenador de Despesa
SAGS/SEMA/MT



Governo de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta do Gasto Público
Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA, ALTERAÇÃO OU ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA.										
Dados do Solicitante										
Código da UO	27101			CNPJ	03.507.415/0023-50					
Nome da UO	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE									
Natureza da Solicitação										
☒	Abertura de Conta			☐	Encerramento de Conta			☐	Alteração Cadastral da Conta	
☒	No Banco			☒	No FIPLAN			☐	CBA	
Banco	001		Agência	3834-2		C/C				
UG(s)	0000		0002	Fonte(s)		240		640		
Tipo da Conta										
☐	Arrecadação		☒	Especial		☐	Convênio		Nº Conv. SIGCON	
Nomenclatura da Conta COMPLEXO ÁGUAS QUENTES										
Especificação da Subconta										
☐	Inclusão			☐	Alteração			☐	Inativação	
Nomenclatura										
Unidades Gestoras				Nº da Subconta						
Responsáveis pela Movimentação da Conta no Banco										
Nome	BENEDITO NERY GUARIM STROBEL					RG	349280 DDP MT			
Cargo	SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO SISTÊMICA									
Data de nomeação	14/01/2013			Publ. no D. Oficial.	11.300/2013					
Ato designação do ordenador de despesa	PORTARIA 090/2015			Publ. D. Of.	11/03/2015					
Nome	AGATHA FRANCIS SILVA DE SANTANA					RG	1570990-6 SSP MT			
Cargo	COORDENADORA FINANCEIRA									
Data de nomeação	26/02/2014			Publ. no D. Oficial	26.241/2014					
Ato designação do responsável junto às instituições financeiras	PORTARIA 089/2015			Publ. D. Of.	10/03/2015					
Resp. p/ Informações AGATHA FRANCIS S. SANTANA Fone p/contato 3613-7238										
Local e data: Cuiabá-MT, 04 de Maio de 2015.					Carimbo e Assinatura do solicitante: Agatha Francis Silva de Santana Secretaria Administrativa - Contadora Coordenadora Financeira SAGS / SEMA/MT					
Para uso exclusivo da SEFAZ										
Especificação da Conta Bancária no FIPLAN										
UO										
Banco			Agência			C/C			CBA	
Nomenclatura										
UGS					Fontes					
Aberta/Alterada/ Encerrada em:					Por:					



CI N.º 06/COFIC/SGCE/SATE-SEFAZ-MT

Cuiabá – MT, 08 de maio de 2015.

De: Vilma Blanco de Alencar
Unidade:COFC

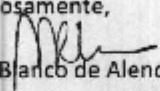
Para: Mariana Pinto de O. Ferreira
Unidade: CNFP

Assunto: Abertura de conta bancária especial

Senhora,

Foi encaminhado a Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - COFIC o ofício nº 016-CFIN/SAGS/SEMA/2015 de 04/05/2015, anexado ao processo protocolizado sob nº 210257/2015, solicitando a abertura de conta bancária no Banco do Brasil e sistema FIPLAN, do tipo conta Especial, para movimentação do recurso proveniente do arrendamento do complexo Turístico de Águas Quentes" Solicitamos que nos oriente sobre a legalidade da abertura desta conta.

Atenciosamente,


Vilma Blanco de Alencar
Coordenadora da COFIC/SGCE/SATE



Informação n°	073/2015 - CNFI/SPFR/SATE/SEFAZ
Interessado	Secretaria do Estado do Meio Ambiente
Assunto:	Solicita abertura de Conta Especial
Proc. n.º	210257/2015

Objetivando analisar a solicitação proveniente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por meio do Ofício n° 016 - CFIN/SAGS/SEMA/2015, com Protocolo n°210557/2015, na qual requer abertura de conta especial, para movimentação do recurso proveniente do arrendamento do complexo Turístico de Águas Quentes, incumbe que se proceda aos esclarecimentos necessários pela presente Informação.

Breve relato.

1. Da Regra Geral - Princípio da Unicidade de Caixa

Para analisarmos a matéria, trazemos à baila a Lei Complementar n° 360/2009 e suas alterações posteriores, a qual instituiu o *Sistema Financeiro de Conta Única* como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, determinando em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

§ 1º Entende-se por Conta Única a concentração dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, aí compreendidos seus órgãos, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, em uma conta corrente bancária de aplicação aberta no Banco Oficial de que trata o Art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988. (grifo nosso)

§ 2º Não compõe o Sistema Financeiro de Conta Única contas de convênios de receitas firmados com a União e Contas Especiais abertas com o objetivo de atender dispositivo legal quando houver previsão em lei específica. (grifo nosso)

Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page.



O referido artigo contempla o princípio da Unidade de Caixa ou Unidade de Tesouraria, o qual obriga os entes públicos a recolherem o produto de sua arrecadação em conta única, com a finalidade de facilitar a administração e permitir melhor controle e fiscalização da aplicação desses recursos.

O Regime de Conta Única não é exclusividade do Estado de Mato Grosso, haja vista que na esfera federal, o Decreto nº 93872/1986 determina, em seu artigo 1º, que a realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio do caixa único.

Consoante embasamento do §2º do artigo supramencionado não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única, as Contas de Convênio de receitas firmadas com a União e as Contas Especiais, quando estiver expressamente previsto em lei específica.

A Lei Complementar nº 101/2001, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como principal objetivo o equilíbrio fiscal, exigindo-se que, para se realizar uma gestão fiscal responsável, pressupõe-se a ação planejada e transparente, ou seja, a administração pública deve ser baseada no planejamento eficiente. Essa normatização está fundada em três grandes pilares: no planejamento, na transparência e no controle.

Diante das disposições legais consagradas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é dever do Tesouro Estadual manter o equilíbrio fiscal, adotando medidas que o assegurem, inclusive contenção de gastos, tais como limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o artigo 9º desta Lei.

Resta claro que o equilíbrio das contas públicas não refere tão somente à igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na lei orçamentária, que corresponde ao princípio do equilíbrio orçamentário. O equilíbrio também abrange finanças equilibradas e devidamente organizadas.

Handwritten signatures and initials:
- A signature that appears to be "C. H." or similar.
- Another signature that appears to be "R. H." or similar.
- The initials "mrc" are written below the second signature.



2. Conta Corrente Especial para Complexo Águas Quentes

A receita decorrente do arrendamento do Complexo Turístico Águas Quentes tem natureza de receita 1.3.1.2.01.00.03, possui aplicação vinculada, sendo que a Lei Federal n.º 9.985/2000 que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) determina os critérios de aplicação dessa receita.

Pois bem. Em detida análise ao artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 38/1995, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 481/2012, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 9º Constituem recursos financeiros do FEMAM:

I - receitas decorrentes de compensações ambientais de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

(...)

§ 1º Os recursos do FEMAM - Fundo Estadual do Meio Ambiente serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei. (Nova redação dada pela LC 481/12) (grifo nosso)

Insta salientar que com a redação anterior dada pela Lei Complementar nº 232/05 o *quantum* da arrecadação era repassado à conta específica do FEMAM, conforme artigo 9º, §1º "o produto arrecadado será repassado à conta específica do FEMAM no momento da realização da receita". (grifo nosso)

Ressaltamos que a Lei Complementar supramencionada já foi alterada em 2006 pela LC 243/06.

Atualmente, segundo a redação em vigência, os recursos do FEMAM serão recolhidos na Conta Única do Estado e registrado em conta contábil específica.

Atc: -
Jef - mce



Assim, não podemos confundir *conta corrente especial* com *conta contábil específica*, conforme o Manual do FIPLAN que aborda conta contábil da seguinte maneira:

Planos de contas → Contas contábeis → Destina-se ao cadastro das contas contábeis utilizadas em toda a Administração Pública do Estado. Compõe o plano de contas misto do Estado. O Plano de Contas Misto é o conjunto de contas contábeis organizado por sistema contábil onde cada conta contábil possui suas características, sua função e funcionamento. Utilizado na definição das contas contábeis e transações que irão gerar os lançamentos Contábeis Automáticos.¹ (grifos nossos)

Ressaltamos que a Lei Federal nº 9.985/2000, artigo 35, citada pela SEMA como embasamento legal para abertura da conta especial não traz a estrita necessidade de abertura de conta, refere-se ao montante arrecado e a forma da aplicação dos recursos.

Relata-se ainda na solicitação da SEMA que: "*a Auditora do TCE/MT, Claudia Rouiller, está na SEMA auditando as contas do exercício do ano 2014, e solicitou a abertura de conta especial, sendo repassado a receita do Complexo Águas Quentes efetuados na conta nova separada das demais para facilitar o controle, já que o FIPLAN não gera relatório de execução de despesa, conforme cada natureza de receita*".

Ocorre que se o problema for a ausência do relatório supramencionado, a Coordenadoria de Planejamento e Gestão do Sistema Contábil CPGC/SGCO/SATE poderá ser consultada sobre a possibilidade do mesmo ser viabilizado e adequar o relatório na forma que essa Unidade Orçamentária necessita.

Entretanto, para ter abertura de contas deverá estar autorizado expressamente em lei. Observemos o Princípio da Legalidade Administrativa ou Legalidade Estrita, que é mais rígido do que o princípio da legalidade aplicada aos

¹ Manual do FIPLAN. Disponível em:

<http://web.fiplan.mt.gov.br/arquivos/A_df36a4f924bb27b26892e442c7296f39exibirManualSistema.pdf> Acessado em: 19 mai. 2015.

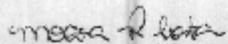


particulares que podem fazer aquilo que a lei não proibir, com fundamento no artigo 5º, II da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Destarte que o Estado só pode agir dentro da lei, ou seja, só pode atuar naquilo que a lei autorizar ou determinar.

Ademais, se essa for a orientação expressa do TCE/MT, solicitamos que a Recomendação Técnica da Auditora do TCE-MT seja encaminhada ao Tesouro do Estado de Mato Grosso, pois não consta a referida Recomendação nos autos.

Essas são as considerações, S.M.J., que submetemos ao conhecimento superior, previamente à entrega para a Unidade solicitante, para análise e validação.

Cuiabá, 20 de maio de 2015.


Moara Ronchin Costa

Assessora Técnica III

Mat. 261910


Mariana Pintos de Oliveira Ferreira

Analista Administrativo - Mat. 243782

Coordenadoria de Normas de Finanças Públicas


Thiago Tenório Almeida

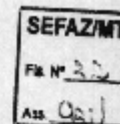
Analista Administrativo - Mat.134710

Superintendência de Gestão da Programação Financeira e
Relacionamento do Tesouro





Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
SEFAZ



OF. Nº 095/SCGO/SATE/SEFAZ/2015

Cuiabá-MT, 26 de maio de 2015.

Ao Ilma Senhora

Agatha Francis Silva de Santana

Coordenadora Financeira

SAGS/SEMA/MT

Assunto: Abertura de Conta Bancária especial no Banco do Brasil e Cadastro no Sistema FIPLAN

Senhora Coordenadora,

Foi encaminhado a Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - COFIC, o Ofício nº 016 - CFIN/SAGS/SEMA/2015 de 04/05/2015 anexado ao processo protocolizado sob o nº 210257/2015 em 04/05/2015, solicitando a abertura de uma conta bancária com status especial no Banco do Brasil e no sistema FIPLAN.

O referido processo foi encaminhado a Coordenadoria de Normas de Finanças Públicas - CNFP para que analisasse a solicitação com base nas legislações aplicáveis e emitisse um parecer sobre esta demanda.

Foi emitido o documento denominado Informação nº 073/2015 - CNFI/SPFR/SATE/SEFAZ, anexado às páginas 27 a 31 do processo acima citado, onde somos informados de que para abertura de conta especial faz-se necessário a existência de uma previsão legal e neste caso, a Lei Federal nº 9.985/2000, artigo 35, citado pela Unidade Orçamentária SEMA como embasamento legal para dar cobertura a citada demanda, não traz a estrita necessidade de uma conta especial, refere-se ao montante arrecadado e a forma de aplicação destes recursos.

AV. Historiador Rubens de Mendonça
Ed. Octávio de Oliveira nº 3415
Centro Político Administrativo - CPA
CEP 78.050-903 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3617-2900
asf@sefaz.mt.gov.br | www.sefaz.mt.gov.br

Secretaria de Estado
de Fazenda





Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
SEFAZ



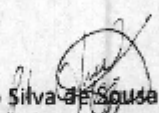
De acordo com a LC nº 232/05, alterada pela LC 243/06, os recursos do FEMAM serão recolhidos na Conta Única do Estado e registrado em conta contábil específica e não em conta bancária especial.

Com relação a alegação da Auditora do TCE/MT de que há ausência de um relatório detalhado das despesas executadas por natureza de receita, consultamos à Coordenadoria de Planejamento e Gestão do Sistema Contábil - CPGC e fomos informados que não há como implementar um relatório na condição citada, pois o recurso arrecadado é registrado na fonte 240 - recursos próprios, formando um único valor.

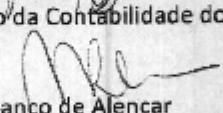
Alertamos que como há previsão legal quanto a aplicação dos recursos arrecadados com o arrendamento do complexo turístico, com aplicação vinculada a determinadas despesas, sugerimos que a Unidade solicite a Secretaria de Planejamento, a criação de uma fonte específica para arrecadação destes recursos, o que permitirá atender a determinação legal.

Diante das alegações acima, informamos que não poderemos abrir a conta bancária com status especial para atender a demanda contida no ofício acima citado.

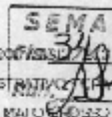
Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.
Atenciosamente.


Renato Silva de Sousa

Superintendência da Gestão da Contabilidade do Estado- SGCO


Vilma Branco de Alencar

Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - COFIC



OFÍCIO Nº 024 – CFIN/SAGS/SEMA/2015

Cuiabá/MT, 14 de Julho de 2015.

Ilm^{as}. Sra.

VILMA BLANCO ALENCAR

Coordenadora de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil –
COFIC/SEFAZ/MT

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEFAZ/MT

Nesta,

Senhora Coordenadora,

Em resposta ao Ofício nº 095/SGCO/SATE/SEFAZ, de 26/05/2015, informamos que solicitamos a Secretaria de Planejamento (SEPLAN) a adequação da fonte 245 para que seja utilizada exclusivamente para registro dos recursos de Compensação Ambiental.

Encaminhamos, em anexo, o Parecer Técnico nº 011/SO/SEPLAN-MT emitido pelo Analista Ricardo Capistrano validado pela Superintendente Joasiane Fátima de Andrade, concordando com a criação das naturezas de receitas específicas para registro da receita decorrente de compensação ambiental, bem como com a correção do nome da fonte 245 no sistema FIPLAN.

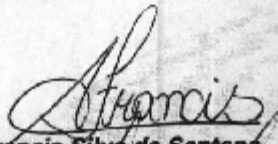
Quando a receita decorrente do arrendamento do complexo Turístico de Águas Quentes, cuja natureza de receita é 1.3.1.2.01.00.03, passou a ser transferida para a SEMA, a partir desse exercício, era para ser contabilizada na fonte 245 e não 240, como está sendo feito atualmente, pois trata-se de recurso de compensação ambiental decorrente da atividade da própria unidade de conservação, conforme artigo 35 da Lei Federal 9.985/2000.

Ressaltamos que estamos protocolando, também, na SEFAZ o Ofício nº 116/2015 – GSAGS/SEMA/MT solicitando a criação das naturezas de receita e a correção da fonte 245. Para a receita das Águas Quentes será utilizada a natureza de receita com a designação **“Recursos decorrentes de atividades da própria unidade de conservação”**, conforme detalhamos no Ofício nº 116/2015-GSAGS/SEMA/MT.

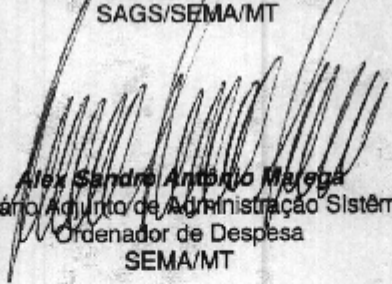


Portanto, solicitamos acatar novamente a solicitação de abertura de conta corrente para que essa receita seja creditada, mensalmente, em uma conta vinculada à fonte 245 e não à fonte 240, pois pertence a esta fonte apenas as receitas decorrentes da cobrança de taxas emitidas pela SEMA, que são creditadas na conta do FEMAM, conta 1.042.527-6. Já os recursos de compensação ambiental sempre foram creditados em conta corrente separada para cada tipo de compensação, pois possuem aplicação vinculada definida na Lei Federal 9.985/2000 e no Decreto 4.340/2002.

Atenciosamente.


Agatha Francis Silva de Santana
Coordenadora Financeira
SAGS/SEMA/MT

DE ACORDO:


Alex Sandro Antonio Molega
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
Ordenador de Despesa
SEMA/MT

DOC 04



Ofício nº 214/2015/SO/SEPLAN

Cuiabá, 08 de julho de 2015

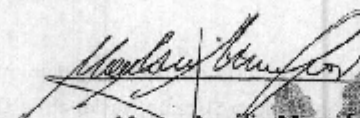
CÓPIA

A Vossa Excelência a Sra.
Ana Luiza Avila Peterlini de Souza
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Senhora Secretária,

Considerando o pedido dessa Secretaria de realocação dos recursos orçamentários e financeiros provenientes da arrecadação da receita de compensação por significativo impacto ambiental na fonte 245 – recursos compartilhados entre a SEMA e a EMPAER, encaminhamos anexo Parecer Técnico nº. 011/SO/SEPLAN-MT para adoção das medidas necessárias para efetivar as alterações requeridas

Atenciosamente,


Marco Aurélio Marraffon
Secretário de Estado de Planejamento

Protocolo n.º: 339961/2015 Data: 09/07/2015 09:46
Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
Assunto: DOCUMENTO
Resumo: REF. OFICIO N 214/2015/SO/SEPLAN.

Sector Origem: GPROT - GER. DE PROTOCOLO
Sector Destino: GSMA - GABINETE DO SECRETARIO DO MEIO AM

Volume: 1 de 1



0 000070 763087

